



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256395 - PR (2026/0181719-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMERZON KLEIN SEGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DE NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODULAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para recalcular a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, com 486 dias-multa, mantendo os demais termos do acórdão.
2. *Fato relevante.* Condenação por infração ao art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com pena originalmente fixada em 5 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 290 dias-multa.
3. *Pedido principal.* Pretensão de reconhecimento de *bis in idem* na dosimetria pela utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga e das circunstâncias do crime na pena-base e na modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com aplicação do patamar máximo (2/3), substituição da pena, alteração do regime e reflexos na multa; alegação de *extra petita* por violação aos arts. 492 e 141 do CPC; pedido alternativo de considerar a confissão como fator de incremento da fração do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* ao valorar, em fases distintas da dosimetria, a natureza e a quantidade da droga, bem como circunstâncias do crime, para majorar a pena-base e, simultaneamente, reduzir a fração do redutor do tráfico privilegiado.
5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em julgamento *extra petita* ao ajustar as fases do cálculo da pena para afastar a duplicidade de valoração, e se a confissão pode ser utilizada na terceira fase para modular a fração do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga) só podem ser considerados em uma etapa da dosimetria; a dupla valoração configura *bis in idem*, conforme

orientação firmada no STF (Tema 712) e reafirmada pela Terceira Seção do STJ, sendo legítima a recomposição das fases para evitar a duplicidade.

7. A correção do *bis in idem*, tal como reconhecido, permite ao julgador recompor a dosimetria afastando a dupla valoração e mantendo os vetores de natureza e quantidade da droga em apenas uma etapa do cálculo.

8. Não há julgamento *extra petita*: no processo penal, a congruência recai sobre os fatos e sua qualificação jurídica; a eliminação do *bis in idem* por ajuste das fases da dosimetria atende ao núcleo devolvido pelo recurso e preserva a correlação entre causa de pedir e provimento.

9. A confissão qualifica-se como atenuante da segunda fase (art. 65, III, d, do CP) e não pode ser transposta para modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, na terceira fase, ausente previsão normativa para tal deslocamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade da droga, previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, devem ser consideradas em apenas uma fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*. 2. É legítimo recompor as fases da dosimetria para afastar a dupla valoração, mantendo a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, conforme as circunstâncias do caso. 3. A confissão, como atenuante do art. 65, III, d, do CP, incide na segunda fase e não pode ser utilizada para alterar a fração do tráfico privilegiado na terceira fase.

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 65, III, d; CPC, arts. 141 e 492; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 666.334 RG (Tema 712), Tribunal Pleno, j. 03.04.2014; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, j. 27.04.2022, DJe 01.06.2022; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256395 - PR (2026/0181719-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMERZON KLEIN SEGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DE NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODULAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para recalcular a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, com 486 dias-multa, mantendo os demais termos do acórdão.

2. *Fato relevante.* Condenação por infração ao art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com pena originalmente fixada em 5 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 290 dias-multa.

3. *Pedido principal.* Pretensão de reconhecimento de *bis in idem* na dosimetria pela utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga e das circunstâncias do crime na pena-base e na modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com aplicação do patamar máximo (2/3), substituição da pena, alteração do regime e reflexos na multa; alegação de *extra petita* por violação aos arts. 492 e 141 do CPC; pedido alternativo de considerar a confissão como fator de incremento da fração do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* ao valorar, em fases distintas da dosimetria, a natureza e a quantidade da droga, bem como circunstâncias do crime, para majorar a pena-base e, simultaneamente, reduzir a fração do redutor do tráfico privilegiado.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em julgamento *extra petita* ao ajustar as fases do cálculo da pena para afastar a duplicidade de valoração, e se a

confissão pode ser utilizada na terceira fase para modular a fração do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga) só podem ser considerados em uma etapa da dosimetria; a dupla valoração configura *bis in idem*, conforme orientação firmada no STF (Tema 712) e reafirmada pela Terceira Seção do STJ, sendo legítima a recomposição das fases para evitar a duplicidade.

7. A correção do *bis in idem*, tal como reconhecido, permite ao julgador recompor a dosimetria afastando a dupla valoração e mantendo os vetores de natureza e quantidade da droga em apenas uma etapa do cálculo.

8. Não há julgamento *extra petita*: no processo penal, a congruência recai sobre os fatos e sua qualificação jurídica; a eliminação do *bis in idem* por ajuste das fases da dosimetria atende ao núcleo devolvido pelo recurso e preserva a correlação entre causa de pedir e provimento.

9. A confissão qualifica-se como atenuante da segunda fase (art. 65, III, d, do CP) e não pode ser transposta para modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, na terceira fase, ausente previsão normativa para tal deslocamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade da droga, previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, devem ser consideradas em apenas uma fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*. 2. É legítimo recompor as fases da dosimetria para afastar a dupla valoração, mantendo a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, conforme as circunstâncias do caso. 3. A confissão, como atenuante do art. 65, III, d, do CP, incide na segunda fase e não pode ser utilizada para alterar a fração do tráfico privilegiado na terceira fase.

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 65, III, d; CPC, arts. 141 e 492; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 666.334 RG (Tema 712), Tribunal Pleno, j. 03.04.2014; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, j. 27.04.2022, DJe 01.06.2022; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe 09.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERZON KLEIN SEGUEIRA** (e-STJ, fls. 245-250), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 233-238), que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para recalcular a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, com 486 dias-multa, mantendo os demais termos do acórdão.

A parte agravante busca o reconhecimento do *bis in idem* do acórdão recorrido, com a exclusão da circunstância negativa na terceira fase da dosimetria e aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena, alteração do regime e reflexos na multa (e-STJ, fls. 246 e 250).

Sustenta julgamento *extra petita*, por violação ao princípio da congruência, afirmando que a decisão agravada teria excluído a valoração negativa na primeira fase quando o pedido era dirigido à terceira fase, invocando os arts. 492 e 141 do Código de Processo Civil.

Em caráter alternativo, requer o reconhecimento da confissão como fator de modulação da fração do tráfico privilegiado, evitando a aplicação do patamar mínimo de 1/6 na terceira fase (e-STJ, fls. 249-250).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Síntese objetiva da condenação: o réu foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 290 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (e-STJ, fls. 115-121).

A questão jurídica central consiste em definir se houve *bis in idem* na dosimetria ao utilizar, simultaneamente, a natureza e a quantidade da droga, além das circunstâncias do crime, para majorar a pena-base e, na terceira fase, para reduzir a fração do redutor do tráfico privilegiado.

Sobre o tema, consta no acórdão:

"3. Dosimetria. As penas do réu foram fixadas nos seguintes termos:

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu. A quantidade de entorpecentes e a natureza da carga apreendida (94 quilos de cocaína) revelam elevado risco de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública. A despeito da possibilidade de exasperação da pena nesta fase da dosimetria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente serão

sopesadas na terceira fase, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo STF (Tema 712): "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena." (ARE 666334 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito D Je-084 Divulg 05-05-2014 Public 06-05-2014). Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não ostenta. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: desfavoráveis. A conduta merece maior reprovação, eis que utilizado ardil para a ocultação da droga. A substância entorpecente foi armazenada oculta em fundo falso junto à carga lícita do caminhão, com o intuito de dificultar a fiscalização, sendo necessário, inclusive, o auxílio do Corpo de Bombeiros Militares que, em segunda vistoria, logrou encontrar mais entorpecentes ocultos no veículo. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, porém majorada em 2/6, diante das circunstâncias acima descritas (natureza e quantidade do entorpecente, além de ardil para ocultação da droga), portanto, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ausentes as circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduz a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena, portanto, em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O art. 40, da Lei n. 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos. No caso dos autos, a conduta do réu incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Quanto à aplicação da minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, entendo pela possibilidade, com restrições, todavia. A variabilidade da fração de diminuição, por conta da incidência dessa minorante em razão das circunstâncias do caso concreto, vem sendo proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em diversos julgados. Com efeito, (...) "as circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06." (TRF4, ACR 2008.70.01.002349-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D. E. 14/01/2009). A causa de diminuição somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. As nuances do caso concreto levam à conclusão de que o réu se enquadra parcialmente nas condições acima descritas. Isso porque, em que pese a ausência de maus antecedentes, as circunstâncias objetivas da prática do delito, mormente a grande quantidade de droga de natureza de efeito altamente deletério (mais de 90 quilos de cocaína), por certo evidenciam algum envolvimento com a traficância, haja vista que não se entregaria uma carga de tal magnitude e valor a alguém que não gozasse da confiança do contratante. Ademais, o acondicionamento do entorpecente, que foi descoberto em duas etapas e com o auxílio do Corpo de Bombeiros Militares devido ao ardil utilizado para sua ocultação, denota grau de sofisticação incompatível com amadorismo. Assim, resta evidente que a aplicação da causa minorante em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza. Diante de tais premissas e, por outro lado, de não haver registro de maus antecedentes, ou seja, de ser primário, bem como da ausência de indicativos de que integra organização criminosa, pondero que o réu faz jus à redução em comento à razão de 1/6 (um sexto). Aqui, é interessante trazer ainda a lição de

Guilherme de Souza Nucci acerca da possibilidade de reconhecimento da minorante mesmo em casos em que há o transporte de quantidade mais expressiva de entorpecente:

A quantidade de drogas não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não, do benefício de redução da pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau da diminuição. Este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A quantidade e a variedade da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, constituem elementos que podem ser validamente valorados no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (STF, HC 112.821/RS, 1ª T., rela. Mina. Rosa Weber). Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em DEFINITIVAMENTE fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 290 (duzentos e noventa) dias-multa. Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (novembro de 2024), desde então atualizado.

No âmbito da fixação da pena-base, a magistrada sentenciante, acertadamente, considerou negativas as circunstâncias do crime, haja vista a droga estar oculta em locais de difícil acesso do caminhão, sendo necessário o auxílio do corpo de bombeiros para efetuar a apreensão. Quanto ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, entendeu que a quantidade de entorpecente e a natureza da carga apreendida (94 quilos de cocaína) revelam elevado risco de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Com efeito, as circunstâncias delitivas extrapolam o ordinário, diferenciando-se do que normalmente se verifica em casos análogos; tal forma de acondicionamento das drogas aumenta consideravelmente as chances de sucesso da empreitada criminoso e autoriza, assim, a valoração negativa da vetorial.

A natureza e a quantidade de droga igualmente merecem valoração negativa, dado o alto poder deletério da cocaína e o transporte de mais de 90 kg da substância, suficiente para abastecer amplo público consumidor.

O *quantum* de aumento não merece intervenção, estando abaixo, inclusive, do ordinariamente aplicado por esta Turma em casos semelhantes. Assim, mantenho a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, acertadamente incidiu a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, restando a pena provisória em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase, foi adequadamente aplicada a causa de aumento de pena relacionada à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), acrescentando-se à pena 1/6 e totalizando, assim, 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Por fim, entendeu a magistrada a quo pela aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, porquanto o acusado é réu primário, ostenta bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Todavia, deixou de aplicar a causa minorante em seu patamar máximo, diante da "grande quantidade de droga de natureza de efeito altamente deletério (mais de 90 quilos de cocaína)", que "por certo evidenciam algum envolvimento com a traficância, haja vista que não se entregaria uma carga de tal magnitude e valor a alguém que não gozasse da confiança do contratante". Referiu, ainda, o "acondicionamento do

entorpecente, que foi descoberto em duas etapas e com o auxílio do Corpo de Bombeiros Militares devido ao artil utilizado para sua ocultação", que "denota grau de sofisticação incompatível com amadorismo".

No ponto, requer a defesa o aumento da fração da minorante para 2/3.

Entendo adequada, porém, a fração empregada. Com efeito, o conjunto de circunstâncias evidencia que não se trata de empreitada criminosa individual e amadora, revelando que o réu possui algum grau de vinculação com organização voltada ao tráfico de drogas, o que inviabiliza a aplicação da minorante em seu grau máximo.

Assim, mantenho a redução de 1/6, restando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão" (e-STJ, fls. 118-121.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença condenatória revela a existência de *bis in idem*.

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Registre-se que a Terceira Seção, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena.

Portanto, os vetores do art. 42 da Lei de Drogas constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, desde que não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Na espécie, observo que o juiz sentenciante fracionou o privilégio em 1/6 com fundamento na expressiva quantidade de entorpecente apreendido além da forma de armazenamento e o Tribunal manteve esse patamar, contudo, a quantidade e natureza de drogas e as circunstâncias do delito já foram valoradas na primeira fase igualmente.

Portanto, é de rigor a manutenção da quantidade de drogas e circunstâncias do delito em apenas uma fase da dosimetria diante do patente *bis in idem*, estando correto o fracionamento da minorante em 1/6.

Passo a nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e sem alterações nos termos da Súmula 231/STJ.

Na terceira fase, incide art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6 fica a pena em 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa e mantenho a minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 1/6 evitando a dupla valoração.

Assim, torno definitiva a reprimenda do agravante em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 486 dias-multa.

Mantido o regime semiaberto e a inviabilidade de substituição da pena.

A correção do *bis in idem*, tal como reconhecido, permite ao julgador recompor a dosimetria afastando a dupla valoração e mantendo os vetores de natureza e quantidade da droga em apenas uma etapa do cálculo.

Essa operação insere-se em espaço decisório legítimo, pois a individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais, porém exercida com discricionariedade técnica, desde que motivada e conforme os limites da devolução recursal.

No caso, a decisão agravada identificou a sobreposição indevida e, em sequência, ajustou as fases, preservando a fração de 1/6 do privilégio, sem ampliar a condenação nem inovar quanto ao objeto do pedido, que era eliminar a simultaneidade de critérios preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 em fases distintas.

Corroborar:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA

LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para fixar a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 417 dias-multa, aplicando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6 em razão da quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, pode justificar a aplicação da fração mínima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem configurar bis in idem.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida para modulação da fração de redução do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, desde que tais elementos não tenham sido considerados na pena-base, evitando-se o bis in idem.

4. A decisão agravada fundamentou concretamente a escolha da fração mínima de redução (1/6), considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (4.881g de maconha), sem exasperação da pena-base na primeira fase.

5. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade motivada, revisável apenas por ilegalidade ou desproporção flagrante, não configuradas no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas para modulação da fração de redução do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, desde que não tenham sido utilizadas na fixação da pena-base.

2. A aplicação da fração mínima de redução do tráfico privilegiado, fundamentada na quantidade de droga apreendida, não configura bis in idem quando a pena-base não foi exasperada pelo mesmo fundamento."

(AgRg no REsp n. 2.218.021/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

A alegação de julgamento *extra petita*, fundada nos arts. 492 e 141 do Código de Processo Civil, não prospera porque o núcleo devolvido no recurso especial era a eliminação do *bis in idem* e a readequação da dosimetria.

Diferente do processo civil, no âmbito penal, a adstrição recai sobre os fatos imputados e sua qualificação jurídica, não sobre a formulação de requerimentos quanto ao sequenciamento das etapas do cálculo da pena. A congruência, portanto, é preservada quando o julgador corrige o vício identificado na valoração, ainda que recomponha os estágios da dosimetria para afastar a duplicidade.

O afastamento da valoração duplicada em uma das etapas, seja na primeira ou na terceira fase, atende precisamente ao que foi postulado, preservando a congruência entre causa de pedir e provimento.

Por fim, quanto a pretensão subsidiária de deslocar a confissão para a terceira fase da dosimetria, como fator de incremento da fração do tráfico privilegiado, não encontra amparo no desenho legal aplicado no caso concreto.

O acórdão recorrido e a decisão monocrática valoraram corretamente a confissão como atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal na segunda etapa. A etapa final, por sua vez, foi dedicada às causas de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e à causa de diminuição do art. 33, § 4º, com modulação pautada em elementos objetivos do art. 42 da Lei de Drogas - notadamente natureza e quantidade da substância - vedada a dupla valoração (fls. 237-238). Não há previsão normativa, no *iter* dosimétrico adotado, que autorize transpor a confissão, típica atenuante da segunda fase, para influir na fração do privilégio na terceira.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0181719-8

AgRg no
AREsp 3.256.395 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50000782620254047002

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERZON KLEIN SEGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERZON KLEIN SEGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.